

Processo nº: 2022004040
Ref.: Aposentadoria por Idade.
Interessada: José Atilas da Rocha Moleiro

ASSUNTO/EMENTA: **Administrativo.**
Aposentadoria por Idade, Possibilidade
Jurídica do Pedido. Previsão Legal: Art. 14 da
Lei Municipal n 017/11.

PARECER Nº 044/2022

Senhora Presidente do Instituto de Previdência Social
do Município de Gurupi, GURUPI PREV.

Analisado e revisto o presente pleito, manifesta-se esta
Procuradoria com o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Procuradoria Jurídica do GURUPI PREV
o processo administrativo nº 2022004040, contendo pedido de
aposentadoria por idade, do servidor José Átilas da Rocha Moleiro,
pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura Municipal, concursado no
cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Decreto nº 145/2004, de 12
de abril de 2.004.

O servidor conta 65 (sessenta e cinco) anos de idade e
com o tempo de contribuição de 6.586 (seis mil quinhentos e oitenta e seis)
dias ou 18 (dezoito) anos e 16 (dezesseis) dias, até o cálculo efetuado pelo
setor competente.

O Interessado possui mais de 10 (dez) anos de efetivo
exercício no serviço público, estando há mais de 05 (cinco) anos no cargo
efetivo em que se dará aposentadoria, carência exigida pela Constituição
Federal.

O Interessado conta com completos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o que satisfaz ao requisito previsto no art. 14 da Lei Municipal nº 017/11 que prevê a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para homem.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Senhora Presidente do Gurupi PREV, trata-se de questão fática que está claramente delineada pelo **Art. 14 da Lei Municipal nº 017/11**, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 14. O servidor fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 20, desta Lei, desde que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício, ainda que descontínuo, no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, e mulher.

III - CONCLUSÃO

ISTO POSTO, manifesta-se esta Procuradoria, pela **possibilidade jurídica do pedido para conceder ao segurado José Átila da Rocha Moleiro, aposentadoria por idade com rendimentos proporcionais ao tempo de contribuição, por encontrarem-se preenchidos os requisitos necessários à sua concessão nos termos do Art. 14 da Lei Municipal nº 017/2011.**

Recomendo que sejam observadas as instruções normativas relacionadas aos atos de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, quanto os processos forem encaminhados digitalmente, para evitar diligências, especialmente pela falta de envio de documentos que constam no processo físico, especialmente o art. 19 da IN 03/2016.

Remeto os autos à Controladoria Geral do Gurupi Prev, para conhecimento e posterior deliberação, especialmente verificação dos documentos constantes no processo com relação aos documentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO.

É o parecer que, respeitosamente, submeto à autoridade superior.

Gurupi-TO, de 26 de maio de 2022.


SYLMAR RIBEIRO BRITO
Procurador Jurídico do Gurupi PREV
OAB/TO N° 2.601